

Senhores(as),

A seguir, resposta ao pedido de impugnação da **Concorrência nº 02/19**:

Tópicos Impugnados:

“PREFERÊNCIA POR PREGÃO ELETRÔNICO”

“Embora esteja disciplinada a possibilidade de processamento de qualquer licitação na modalidade de Concorrência, em franco prestígio aos Princípios que informam a atividade Administrativa, notadamente o do interesse público, ao optar por esta modalidade esta Administração acaba por incorrer em um excesso de formalismos que trará a morosidade e a afastará da possibilidade de obtenção da melhor proposta.

Veja-se que, o E. Tribunal de Contas da União é uníssono no que tange à classificação dos serviços de modernização de elevadores, como serviço comum de engenharia. Veja-se:

2.1.2.1. O objeto, em que pese a previsão de atividades que demandam certo grau de especialização, não envolve grande complexidade a ponto de inviabilizar sua realização mediante pregão, posto que a equipe técnica desta Prefeitura Militar constatou que tal serviço pode ser executado por inúmeras empresas existentes no ramo de elevadores e que a técnica nele envolvida é conhecida e usual no mercado. O Serviço envolve, basicamente, a substituição de peças que podem ser adquiridas com facilidade no mercado. **Portanto, o serviço licitado pode ser considerado comum**, por se enquadrar na definição do parágrafo unicodado art. da Lei 10.520/2002, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, em especial, pelas especificações do anexo I (Termo de Referência). (TC-029.356/2006-0)

Inobstante, é pacífica a aceitação da utilização do Pregão para contratações de obras e serviços de engenharia simples, o que certamente não é nenhuma novidade para esta E. Corte de Contas Estadual.

A exemplo do quanto alegado, veja-se ainda que, é usual a realização de certames como o da vertente hipótese através da Bolsa Eletrônica de Compras, como por exemplo, a licitação realizada recentemente Governo do Estado de São Paulo [1].

Assim sendo, à luz da possibilidade e em prestígio aos princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência, requer a republicação do edital do certame licitatório em apreço, para que se processe na modalidade de pregão em sua forma eletrônica.”

[1]

[HTTPS://WWW.BEC.SP.GOV.BR/BEC_CATALOGO_UI/CATALOGOPESQUISA3.ASPX?CHAVE=&PESQUISA=Y&COD_ID=&DS_ITEM=SERVICO%20DE%20INVESTIMENTO%20E%20INSTALACAO,INSTALACOES%20DE%20ESTACOES](https://www.bec.sp.gov.br/bec_catalogo_ui/catalogopesquisa3.aspx?chave=&pesquisa=Y&cod_id=&ds_item=SERVICO%20DE%20INVESTIMENTO%20E%20INSTALACAO,INSTALACOES%20DE%20ESTACOES)

“DAS MULTAS ACIMA DO RAZOÁVEL”

“Embora pareçam de todo razoáveis ao primeiro olhar, as penalidades de multa do presente certame licitatório tal como definidas no instrumento convocatório podem ultrapassar 10% (dez por cento) do valor contratado, e não havendo no instrumento convocatório cláusula alguma que limite os valores máximos das multas, **eventuais penalidades podem assumir valores altíssimos, em especial se por ventura ocorrer a cumulação de multas, razão pela qual os percentuais deverão ser revistos e limitadores deverão ser inseridos.**

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à CONTRATADA as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

Com efeito, mesmo se tratando de uma resolução que regulamenta todos os contratos administrativos desta Administração, é visível a incompatibilidade entre esta resolução e a contratação em apreço.

Evidentemente, a aplicação de penalidades tão expressivas, não podem ser aplicadas a aquisições desse gênero, vez que, **caso ocorra a imposição de multas em percentual tão expressivo como o ora combatida, a contratada sofrerá ônus similar a “pagar para trabalhar”**, já que a margem de seu lucro no ramo dos elevadores, é inferior aos 20% (vinte por cento)[2] praticados no setor de serviços.

Assim, mesmo sabendo que para evitar as penalidades basta que a contratada cumpra com suas obrigações, é inconcebível a possibilidade de penalidades tão severas, **pois penalidades tão rigorosas tendem a inviabilizar a própria contratação, já que reduzirá o universo de interessadas ou aumentará os preços.**

Diante disso, requer-se, com base no Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o afastamento da Resolução n. 5/93 desta contratação, estipulando-se contratualmente **a limitação dos percentuais de multa, limitado este percentual para o máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, prevendo-se expressamente sua limitação a este valor inclusive nos casos de cumulação de multas.**”

[2] ENTENDA E CALCULE CORRETAMENTE A MARGEM DE LUCRO:

HÁ NO MERCADO UMA MÉTRICA DE RETORNO A DEPENDER DO TIPO DE SETOR EM QUE SE IRÁ EMPREENDER. NO VAREJO, POR EXEMPLO, HÁ UMA REMUNERAÇÃO DE CERCA DE 4% SOBRE O TOTAL DAS VENDAS. **PARA A ATIVIDADE DE SERVIÇOS, SE ESPERA ALGO EM TORNO DE 20% SOBRE O TOTAL DAS VENDAS.** PORTANTO, ANTES DE COMEÇAR A EMPREENDER ENTENDA EM QUE SETOR PRETENDE ATUAR E QUAIS SÃO AS MÉTRICAS DE REMUNERAÇÃO APLICÁVEIS. TALVEZ VOCÊ CHEGUE À CONCLUSÃO DE QUE OU ESTÁ NO RAMO, PRODUTO OU SERVIÇO ERRADO.

(SITE DO SEBRAE, ACESSADO EM 22 DE JANEIRO DE 2019, [HTTP://WWW.SEBRAE.COM.BR/SITES/PORTALSEBRAE/ARTIGOS/ENTENDA-E-CALCULE-CORRETAMENTE-A-MARGEM-DE-LUCRO,F2BBCA017749E410VGNVCM1000003B74010ARCRD](http://www.sebrae.com.br/sites/portalsebrae/artigos/entenda-e-calcule-corretamente-a-margem-de-lucro,F2BBCA017749E410VGNVCM1000003B74010ARCRD))

“IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA SUPERIOR A 36 MESES”

"O Instrumento Convocatório em apreço estabelece os prazos de garantia nos seguintes termos:

- a) Materiais: mínimo de 12 (doze) meses ou conforme padrão do fabricante se esta for maior, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;
- b) Serviços referentes ao objeto desta contratação, exceto adequações civis: 12 (doze) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo;
- c) Serviços conforme Leis Federais nº 10.406 de 10/01/02 e nº 13.777 de 20/12/18: 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Entretanto o prazo de 60 meses, é nitidamente inaplicável ao caso.

O artigo 618 do Código Civil Brasileiro, usado para justificar a garantia requerida, versa sobre contratos de empreitada de edifícios e outras construções consideráveis, o que não se confunde com o objeto do presente certame, classificado pelos Tribunais de Contas como serviço comum de engenharia.

Além disso, para que as empresas licitantes garantam os serviços licitados pelo prazo acima discutido, deverá ser garantido à empresa vencedora do certame a **manutenção exclusiva dos equipamentos durante esses cinco anos**.

Caso contrário, esta Administração certamente incorreria no erro de penalizar a empresa Contratada por danos causados por pessoas completamente alheias a esta contratação.

Dessa forma, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade para estabelecer o prazo **máximo** 36 (trinta e seis meses) para a garantia.

Caso a Administração entenda que a empresa licitante é responsável pela manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos pelo prazo superior a 36 meses, deve haver adequação do objeto do edital, para constar expressamente contratação para manutenção e conservação, ou ainda, ser objeto de novo certame.

Assim sendo, pugna-se pelas alterações ao edital conforme apontamentos acima, observados os princípios da legalidade e razoabilidade.”

“DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM DOIS CNPJs”

Cabe esclarecer que essa licitante, e provavelmente outras tantas, emite faturas em dois CNPJs, uma de sua matriz, referente aos equipamentos, e outro de sua filial, que instalará os equipamentos, mas ambos da mesma empresa licitante, ou seja, com a mesma raiz de CNPJ, embora o contrato e a habilitação sejam feitos em regra somente em uma delas, geralmente no estabelecimento da matriz ou do estabelecimento localizado mais próximo

da prestação de serviços, todavia, que para o tipo de contratação objetivada por esse D. Tribunal de Contas, a ora licitante emite os documentos fiscais da seguinte forma:

- (i) para todos os eventos de pagamentos devidos, antes da entrega/instalação dos equipamentos, a cobrança será feita através de apresentação da fatura. Nesse momento, não será emitida qualquer nota fiscal;
- (ii) quando da remessa de partes dos componentes dos equipamentos para o local da obra, serão emitidas notas fiscais de remessa, CFOP 6949;
- (iii) quando da instalação/montagem dos equipamentos, será emitida a nota fiscal de venda, CFOP 6107 relativo ao fornecimento (70%), com CNPJ de Londrina (onde se situa a fábrica da licitante), e nota fiscal de serviços referente à instalação e montagem (30%), com CNPJ do estabelecimento situado no local da instalação (00.028.986/0146-72).

Trata-se de aplicação do disposto no art. 308, parágrafo único, “a” do Regulamento ICMS/PR – Decreto 1980/2007 e arts. 35, II e 36, VII do Regulamento IPI – Decreto 7202/2010:

Regulamento ICMS/PR - Decreto 1980 de 21/12/2007

Art. 308. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

a) deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;

Regulamento IPI - Decreto 7202 de 15/06/2010

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art.

Assim, a emissão dos documentos fiscais deverá ser possibilitada para ambos CNPJ's da licitante, um para emissão de notas fiscais referentes à prestação de serviços e outro para constar nas notas remessa de peças, não podendo haver vinculação dos pagamentos à emissão de notas fiscais, mas aos eventos previstos em lei para sua emissão, quais sejam:

- i) Serviços: Quando da efetiva prestação dos serviços; e
- ii) Mercadorias: Quando da circulação das mercadorias e/ou bens comercializados, a não ser que seja uma venda para entrega futura, cuja emissão antecipada da Nota Fiscal tem previsão legal. Mas, ainda assim, a Nota Fiscal é emitida para acompanhar as mercadorias e bens que efetivamente devam circular e em relação aos quais deve estar vinculada e, não, para permitir o pagamento de valores, sem correlação direta com bens em circulação.

Ademais, é vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, sendo que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná contém, no artigo 669, VIII, b, a seguinte disposição:

“Multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

Emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada.”

Desse modo, o não acatamento do pedido aqui formulado traz restrição injustificada à participação da ora impugnante na presente licitação.

Face ao exposto, requer a licitante que novo Edital seja elaborado de forma que seja possibilitada a emissão de documentos fiscais por dois CNPJ's distintos, mas ambos ligados à pessoa jurídica da ora impugnante e, por conseguinte, que os pagamentos das etapas dos serviços sejam desvinculados ao momento da emissão de notas-fiscais.

“PRAZO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA”

“De acordo com a cláusula quinta do instrumento convocatório, a empresa vencedora do certame se obriga a prestar garantia à execução contratual, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor contratado, devendo apresentar a garantia antes mesmo da assinatura do próprio contrato:

e) Prestação de Caução em Garantia. Este Tribunal de Contas exigirá da CONTRATADA garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, que deverá ser efetivada antes da assinatura, podendo ser prestada por uma das seguintes modalidades (a não prestação de garantia equivale à recusa injustificada para a celebração do contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a adjudicatária às penalidades legalmente estabelecidas):

Ora, evidentemente, não se configura razoável estabelecer prazos fixos para o atendimento de exigências que não dependam das partes contratantes, por exemplo, caso o Contratado opte pelo uso da fiança bancária, as cláusulas nos contratos desta modalidade **têm previsto em regra o prazo de 50 (cinquenta) dias corridos para apresentação da garantia.**

Assim, é fundamental que seja dilatado o prazo em apreço para ao menos 30 (trinta) dias úteis ou 50 (cinquenta) dias corridos, independentemente de renovação, ou ainda, **subsidiariamente que seja recebido temporariamente qualquer documento comprobatório da contratação dos serviços, junto à instituição financeira.**”

“DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO”

“A forma de pagamento prevista no instrumento convocatório merece reparo, conforme se passa a demonstrar abaixo.

O cronograma físico-financeiro proposto nos dispositivos mencionados acima poderá onerar demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

Para que a empresa possa fornecer, instalar e substituir elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas:

- i. registro da ART no CREA;**
- ii. elaboração dos projetos de instalação;**
- iii. aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes,**
- iv. fabricação dos componentes; e**
- v. transporte e recebimento do material fabricado.**

Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

Dessa maneira, caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevadores.

É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, conseqüentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Isto posto, requer seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento em anexo.”

Parecer:

Insurge-se a impugnante, em suma, contra as seguintes disposições do edital:

1. A opção pela modalidade Concorrência em detrimento do Pregão Eletrônico, que entende ser plenamente aplicável em virtude de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

2. Os percentuais de penalidade de multa em caso de descumprimento, sob a argumentação de que seriam muito elevados, podendo resultar em montante igual ou superior à margem de atuação das empresas do ramo;
3. Impossibilidade de garantia por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, por entender que o objeto licitado não se coadunaria ao artigo 618 do Código Civil, vez que não versa sobre contrato de empreitada de edifícios e outras construções consideráveis, devendo a garantia ser reduzida ou que seja garantido à vencedora do certame a manutenção exclusiva dos equipamentos durante esses cinco anos. Sustenta, ainda, que neste caso a Administração incorreria em penalização de pessoas completamente alheias à contratação;
4. Emissão de notas fiscais em dois CNPJs, pois argumenta que trabalha com CNPJs diversos para a emissão de notas de serviços e fornecimento de materiais, motivo pelo qual o instrumento convocatório mereceria correção para permitir a prática de tais atos;
5. Prazo para apresentação de garantia, por entender exíguo o estabelecido de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, sendo necessária sua extensão para 30 (trinta) ou 50 (cinquenta) dias corridos, ou o recebimento temporário de qualquer documento comprobatório junto à instituição financeira;
6. Cronograma físico-financeiro que, a seu ver, merece reparo por exigir investimentos da contratada sem a contraprestação desta Corte por tempo que entende prolongado.

Por fim, requer a alteração de todos os itens supra mencionados e a adoção de cronograma proposto de pagamento; todavia, deixou de encaminhar o anexo a que se refere.

Em instrução ao feito, a Diretoria de Materiais propôs esclarecimentos, bem como a Diretoria de Contratos e Projetos.

É a apertada síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que a impugnação deu-se dentro do prazo legal para sua interposição, sendo, portanto, tempestiva.

No mérito, entretanto, entendo que razão não assiste à impugnante, não havendo razões para a reforma do instrumento convocatório.

Isto porque, consoante instrução fundamentada da Diretoria de Materiais e Diretoria de Contratos e Projetos, a qual este Departamento acolhe na íntegra, as disposições combatidas estão em consonância com as regras de regência. Senão, vejamos:

1. A opção pela modalidade Concorrência em detrimento do Pregão Eletrônico

A insurgência contra a opção pela modalidade Concorrência não merece acolhida vez que, como afirmado pela própria impugnante, não há impedimento legal algum para sua adoção. De mais a mais, ante o caráter técnico da presente contratação, conclui-se não se tratar de serviços comuns de engenharia. A existência de julgados permitindo a adoção da modalidade pregão em serviços similares não significa sua aplicação ampla e irrestrita,

devendo ser sopesadas as características de cada caso concreto, como ocorrido no presente certame.

2. Os percentuais de penalidade de multa em caso de descumprimento

Insurge-se a impugnante contra os percentuais de multa previstos na Resolução n.º 5/93, anexa ao edital. Todavia, primeiramente é necessário notar que o percentual decorre de regra expressa desta Corte de Contas, fixado com base em parâmetros considerados razoáveis. Ao segundo, tais percentuais só são aplicados em decorrência de descumprimento contratual, após processo regular de apuração, com garantia plena do exercício do contraditório e ampla defesa e se prestam a reparar os prejuízos decorrentes da inobservância dos termos ajustados pela Contratada. Assim, não há que se falar em “pagar para trabalhar” porque não são ônus impostos à prestação dos serviços, mas penalidade pela sua inexecução.

3. Impossibilidade de garantia por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses

Sustenta a impugnante não ser cabível a exigência de garantia pelas obras civis pelo prazo consignado no instrumento convocatório – 60 (sessenta) meses – vez que o objeto não se enquadraria no disposto no artigo 618 do Código Civil.

Na linha da manifestação da Diretoria de Contratos e Projetos, vê-se que a modernização do conjunto de elevadores propriamente dita constitui-se, basicamente, da implantação de equipamentos e materiais, e sua garantia, conforme disposto no Memorial Descritivo, será de 12 (doze) meses ou conforme padrão do fabricante.

Já os serviços advindos desta modernização, como as obras civis, consoante estabelece o artigo 618 do Código Civil e o Memorial Descritivo em discussão, terão garantia de 60 (sessenta) meses. Esta garantia se refere à solidez e à segurança dos trabalhos empregados.

Neste sentido, analisemos o dispositivo legal em comento:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. ”

Da análise do regramento podemos extrair que as obras civis do presente certame adequam-se perfeitamente à garantia pretendida pela sua natureza e relevância.

Mais adiante sustenta que, para a observância do prazo, seria necessária a exclusividade na manutenção dos equipamentos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ora, não nos parece fazer sentido tal colocação, considerando que as garantias referem-se a objetos distintos.

Uma é a garantia dos materiais e serviços referentes aos elevadores e outra é a garantia civil da obra executada.

Importante ressaltar, ainda, que a subcontratação não tem o condão de trazer “pessoas completamente alheias à contratação”, mas é permitida sob a exclusiva responsabilidade da contratada perante a Administração. Neste sentido, são os itens 8.4.1 a 8.4.3 do edital:

“8.4.1- Para a execução dos serviços de reforma civil, elétrica e montagens mecânicas secundárias, será permitida subcontratação;

8.4.2- A proposta de subcontratação, no ato da execução, deverá ser apresentada por escrito, e somente após a aprovação da Comissão de Fiscalização os serviços a serem realizados pela subcontratada poderão ser iniciados;

8.4.3- Este Tribunal de Contas não reconhecerá qualquer vínculo com empresas subcontratadas, sendo que qualquer contato porventura necessário, de natureza técnica, administrativa, financeira ou jurídica que decorra dos trabalhos realizados será mantido exclusivamente com a CONTRATADA, que responderá por seu pessoal técnico e operacional e, também, por prejuízos e danos que eventualmente estas causarem.(grifo nosso)

De mais a mais, a manutenção preventiva e corretiva será objeto de novo certame licitatório após o período de 12 (doze) meses da garantia da modernização.

Isto posto, não há razão para a modificação dos dispositivos editalícios.

4. Emissão de notas fiscais em dois CNPJs

Requer a impugnante a possibilidade de emissão de documentos fiscais a este Tribunal com CNPJs diversos para os serviços prestados e fornecimento de materiais; entretanto, como esclarecido pela Diretoria de Materiais, a licitação, assim como a contratação, tem caráter individual. Nos termos do Edital, e em consonância com as decisões desta E. Corte, a exemplo do TC-000350/006/07, a documentação de habilitação apresentada pelo licitante deverá corresponder ao estabelecimento com o qual será lavrada a contratação no caso de se sair vencedor do certame, nas exatas condições estabelecidas nos itens 4.3.4 e 4.3.4. ”a” do instrumento convocatório. Com efeito, os empenhos para efeito de pagamento estarão vinculados ao mesmo CNPJ da empresa habilitada.

Assim não há razão de se exigir habilitação de dois estabelecimentos, exceto nas hipóteses descritas nos itens 4.3.4 e 4.3.4. ”a” do instrumento convocatório.

5. Prazo para apresentação de garantia

Neste tópico requer a impugnante o prolongamento do prazo para apresentação da garantia para 30 (trinta) ou 50 (cinquenta) dias corridos. Não obstante, entendemos que o

prazo fixado é suficiente para a prestação da caução, qualquer que seja a modalidade escolhida pela empresa vencedora do certame.

De mais a mais, o prazo de 30 (trinta) dias não se coaduna com os demais prazos da execução contratual, tais como a assinatura do Contrato e emissão da Autorização para Início dos Serviços, dentre outros.

Por fim, não há que se falar em aceite de documento similar emitido pela instituição bancária uma vez que não há previsão legal para tanto.

6. **Cronograma físico-financeiro**

Por derradeiro, a impugnante combate o cronograma físico-financeiro apresentado no edital. Ocorre que a previsão editalícia já contempla um adequado fluxo de caixa de execução do objeto pela Contratada e reflete as particularidades do serviço contratado.

Ademais, os investimentos a que se refere são inerentes às relações estabelecidas com o Poder Público, uma vez que é da natureza dessas o pagamento pela Administração por serviços já realizados, não sendo prática a antecipação de valores para serviços futuros.

Neste sentido, *s.m.j.*, entendemos que não é caso de alteração do edital.

Pelas razões acima expostas e não vislumbrando ser o caso de modificação das previsões contidas no edital, **INDEFIRO** o pedido de impugnação impetrado, dando-se continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico
Departamento Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo